

c) Que os selos actualmente em uso continuem a ter applicação até sua completa extincção.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1932.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:434

À obra de revigoração e de valorização de todos os recursos nacionais, empreendida pela Ditadura para a execução dos objectivos patrióticos que a determinaram, não podem deixar de interessar todos os elementos utilizáveis em beneficio da melhor educação da mocidade portuguesa, sem exclusão dos que se exercem independentemente dos quadros de ensino e dos estabelecimentos escolares.

Larga e renovadora tem sido a actividade legislativa desenvolvida para a correcção dos serviços escolares officiais e para a sua aproximação da correspondência às necessidades nacionais que determinam a sua existência.

Franco e atenciosos foram também os cuidados que pela adopção das respectivas normas estatutárias se dispensaram às actividades e iniciativas particulares que se exercem no ensino.

Outros organismos de objectivos pedagógicos existem ainda, para os quais se voltam neste momento as atenções do Governo, tendo em vista insuflar-lhes novos alentos, animá-los na sua actividade educativa, integrar os respectivos esforços numa organização e numa acção comuna e garantir a sua rigorosa harmonização com os interesses nacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída no Ministério da Instrução Pública a Organização Escotista de Portugal, destinada a promover a educação da mocidade portuguesa segundo o método do general Baden Powell e de harmonia com as condições nacionais.

Art. 2.º A admissão individual na Organização Escotista de Portugal será feita, segundo a escolha do candidato, por qualquer instituição nela integrada, de harmonia com as respectivas exigências estatutárias.

Art. 3.º Podem ser integradas na Organização Escotista de Portugal as instituições com os fins definidos no artigo 1.º

§ 1.º Ficam desde já integradas:

a) A Associação dos Escoteiros de Portugal, a que se referem os decretos n.ºs 3:120-B, de 17 de Maio de 1913, 9:158, de 2 de Outubro de 1923, 11:199, de 29 de Outubro de 1925; e

b) O Corpo Nacional de Scouts, a que se refere o decreto n.º 10:589, de 14 de Fevereiro de 1925.

§ 2.º As instituições a que se refere o parágrafo antecedente mantêm as suas organizações, quadros directivos e regimes de administração segundo os respectivos estatutos, oficialmente aprovados.

Art. 4.º Constitue insígnia comuna a todos os indivíduos que fazem parte da Organização a flor de lis.

Art. 5.º A superintendência na Organização compete à sua Comissão Central, a qual será constituída:

a) Por um representante do Governo, que será o presidente;

b) Por dois representantes de cada uma das instituições nela integradas.

§ 1.º O representante do Governo é nomeado pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º Junto da Comissão Central funcionam, para a execução das suas deliberações e sem nelas intervirem, dois secretários, um dos quais terá a seu cargo as relações nacionais e o outro as relações com a Repartição Internacional (*Boy-Scouts International Bureau*) e as instituições escotistas estrangeiras.

§ 3.º Os secretários são nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, mediante proposta da Comissão Central.

Art. 6.º Compete à Comissão Central:

a) Promover o incremento do escotismo e definir a orientação a que deve sujeitar-se a sua acção educativa dentro dos princípios definidos no artigo 1.º;

b) Coordenar e relacionar as actividades das instituições escotistas e resolver sobre todos os incidentes que possam surgir entre elas;

c) Velar por que aquelas actividades se conduzam de harmonia com os fins nacionais que determinam a instituição da organização.

§ único. Compete em especial ao representante do Governo suspender, até resolução definitiva do Ministro da Instrução Pública, todas as deliberações da Comissão Central que considere lesivas do interesse nacional.

Art. 7.º A integração de novos organismos na organização escotista é da competência do Ministro da Instrução Pública, mediante a aprovação dos respectivos estatutos e parecer favorável da Comissão Central.

Art. 8.º A admissão, numa instituição, de qualquer indivíduo irradiado, eliminado ou suspenso por outra depende do assentimento expresso desta.

§ 1.º A negação de assentimento, tem de ser fundamentada.

§ 2.º No caso de um organismo se não conformar com os fundamentos da negação, compete à Comissão Central adoptar resolução definitiva.

Art. 9.º Somente às instituições integradas na organização e aos indivíduos nelas inscritos é permitido:

a) O uso de denominações próprias das organizações escotistas;

b) O uso de uniformes e insígnias escotistas.

§ 1.º São dissolvidas as colectividades e incorrem em sanção penal os indivíduos que infringjam as disposições deste artigo.

§ 2.º Considera-se infracção o uso de denominações, uniformes ou insígnias que se confundam com as escotistas.

Art. 10.º É obrigatória por parte de todas as entidades officiais a prestação de todas as facilidades ao desenvolvimento e progresso do escotismo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Junho de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusebio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.